



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
 AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP  
 13650-000

## SENTENÇA

Processo nº: **1001163-43.2017.8.26.0538**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Abengoa Bioenergia S.A. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME MARTINS DAMINI**

Vistos.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de recuperação judicial das sociedades empresárias ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A, CNPJ/MF 05.914.367/0001-34, ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA, CNPJ 03.758.995/0007-38, ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRICA LTDA, CNPJ 06.252.818/0001-88, ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA, CNPJ10.646.682/0001-68 e ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA, CNPJ 15.814.073/0001-94.

Em data de 25 de setembro de 2017, ingressaram com o pedido de recuperação judicial, tendo apresentado seu plano.

Foi nomeado como Administrador Judicial a empresa **R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL**.

Em data de 02 de outubro de 2017, foi deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 2926/2928).

Segue transcrita a decisão:

*1. Trata-se de recuperação judicial proposta por **Abengoa Bioenergia S.a. e outros**.*

*2. Analisando detidamente os argumentos expostos na inicial, bem assim os documentos anexados ao pedido (após análise prévia de escritório especializado), tenho que estão suficientemente satisfeitas as condições exigidas no artigo 51 do mencionado da LRF, não estando presentes, de outro lado, os impedimentos constantes do artigo 48 da mesma lei.*

*Por isso, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, na forma do artigo 52 da lei de gênica:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP**  
**13650-000**

*a) **NOMEIO** administrador judicial a pessoa jurídica **R4C Assessoria Empresarial**, devendo declarar, no termo de que trata o artigo 33 da Lei nº 11.101/05, o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído sem autorização deste Juízo (LRF, art. 21, parágrafo único).*

***INTIME-SE** a empresa nomeada, por e-mail, para, no prazo de 5 dias assinar o termo de compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF*

*A proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24 da LRF, poderá ser apresentada após análise dos estabelecimentos e ainda de tratativas com a própria recuperanda, estabelecendo-se o prazo máximo de 30 dias.*

*b) **DISPENSO** a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da lei de regência (LRF art. 52, II).*

*c) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas em face da recuperanda, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários (se for o caso), pelo prazo de 180 dias (LRF, art. 6º c/c § 4º), ressalvadas: (c.1) as ações que demandarem quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiverem; (c.2) as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; (c.3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (§ 7º do art. 6º) e, (c.4) as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, reconhecida, desde já, a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III).*

*Por força do artigo 52, § 3º, da LRF, cabará à autora, no prazo de 30 dias para comprovar a este Juízo a comunicação das suspensões das ações e execuções. Nesse sentido: “Trata-se de dilação simples, porém importante, a ser cumprida pelo devedor, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações.” (Manoel Justino Bezerra Filho. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. ed., RT, p. 156).*

*d) **DETERMINO** à recuperanda: (d.1) a apresentação mensal de contas demonstrativas (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV); (d.1) em todos os atos, contratos e documentos firmados utilize, após seu nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (LRF, art. 69 e parágrafo único).*

*3. **OFICIE-SE** à JUCESP, para averbação, nos registros do devedor, da existência da presente demanda.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP**  
**13650-000**

*Por questões de celeridade (CF art. 5º LXXVIII e CPC, art. 4º) e cooperação (CPC, art. 6º), a presente decisão, digitalmente assinada, **valerá como ofício**, ficando à disposição no sistema SAJ. A própria parte interessada (recuperanda), nos termos do Provimento CG nº 43/2012, deverá acessá-la pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)), instruindo-a com as cópias necessárias para seu cumprimento, reconhecida a autenticidade pelo advogado (CPC, art. 425, IV), apresentando-a para protocolo perante a JUCESP e comprovando nos autos em 15 dias.*

**4.** *Em vista do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), **DETERMINO** que a parte autora apresente extrato de edital (em via digital) ao Administrador, no prazo de 5 dias, facilitando a prestação jurisdicional. O extrato deverá conter: a) resumo do pedido do devedor e desta decisão; b) relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF (15 dias a contar da publicação do edital), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55, também da lei de regência; e, d) a íntegra do § 2º do artigo 52, da LRF.*

*Após análise parcimoniosa do Administrador e disponibilização ao Cartório Judicial, **EXPEÇA-SE** edital, na forma determina no artigo 52, § 1º, da LRF, a ser publicado no órgão oficial e também em jornal de circulação regional (LRF, art. 191)*

*As despesas de publicação correrão a cargo da requerente, uma vez que, conforme anota a doutrina, “se a empresa está em tão grande dificuldade que não pode suportar as despesas de edital, com grande probabilidade não estará também de conseguir o deferimento da recuperação” (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 4 ed., RT, 2007, p. 163).*

**5.** *Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF.*

**6. DEFIRO**, nos termos do artigo 53, o prazo improrrogável de 60 dias para o devedor apresentar o seu plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Ressalto que o devedor deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e cumprir fielmente o contido no artigo 66 da LRF.

*Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRF (item 4 desta decisão), ou de acordo com o disposto artigo 55, parágrafo único, da LRF.*

**7. COMUNIQUE-SE**, por carta com AR, as Fazendas Públicas Federal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
 AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP  
 13650-000

*Estadual e Municipais de todos os estabelecimentos (LRF, art. 52, V).*

**8. DETERMINO** a suspensão do processo falimentar (LRF, arts. 95 e 96, VII).  
**TRASLADE-SE** cópia desta decisão para os autos apensos.

**9.** Os prazos correrão todos em dias úteis (CPC, art. 219), exceto o stay period.

**10. INTIMEM-SE**, inclusive o Ministério Público.

Foram expedidos os termos, ofícios, editais e cartas determinados.

Após o processamento, o plano recuperacional indicado na inicial sofreu inúmeras objeções e impugnações de credores, conforme constam destes autos e dos respectivos incidentes autuados em apartado.

Às fls. 15811/15844 fora apresentado o plano recuperacional com modificações, o qual foi aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral (ata juntada às fls. 15732/15739).

O plano foi HOMOLOGADO em 22 de janeiro de 2020, por decisão de fls. 17922/17924:

*Vistos,*

*ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A., ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA, ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA e ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA qualificada nos autos, ingressou com a presente recuperação judicial de empresas, nos termos da Lei nº 11.101/2005.*

*Deferido o processamento da recuperação e nomeado administrador judicial, cumpriu-se o determinado no art. 52, Lei nº 11.101/2005.*

*Cumpra aqui ressaltar que por força do A.I. n. 210731-155.2019.8.26.0000, foi deliberado em assembleia pelo voto dos credores que apenas a recuperanda ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA seguiria pela consolidação processual do plano, ou seja será necessário um plano de recuperação individual para esta empresa, enquanto que as demais optaram pela consolidação substancial do plano o que representa apresentação de um plano único para as empresas.*

*Apresentado o plano de recuperação judicial, este foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral.*

*Foi oportunizada a manifestação do Administrador Judicial (fls. 17347/17355) e o Ministério Público (fls. 17505/17508), onde por análise destes o plano deve ser homologado “com ressalvas” no que tange ao pagamento dos créditos trabalhistas.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
 AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP  
 13650-000

*É o relatório.*

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

*A requerente cumpriu os requisitos do art. 48, Lei nº 11.101/2005, sendo atendidas as exigências para a convocação, a instalação e a deliberação em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 36 e 45, Lei nº 11.101/2005, com a publicação dos editais exigidos, dando-se publicidade aos atos e a todo o processo.*

*Foi respeitado o art. 51, Lei nº 11.101/2005 e o plano de recuperação judicial foi apresentado no prazo legal, prevendo-se o pagamento dos trabalhadores e demais credores, sendo certo que os primeiros deverão ser pagos nos termos do art. 54, Lei nº 11.101/2005.*

*Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.*

*Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:*

**“APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE” (Resp. 1.314.209/SP)”**

*A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:*

*“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”*

*“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”*

*Portanto, não merecem acolhida as alegações de alguns credores que se insurgem contra aspectos econômicos do plano, como carência, deságio e parcelamento. Certamente os credores aprovaram o plano de recuperação porque consideraram a proposta mais conveniente à satisfação dos seus créditos do que o cenário falimentar.*

*Quanto ao exame da legalidade do plano, cabe ao Poder Judiciário realizá-lo.*

*A cláusula “10” prevê que o pagamento dos credores trabalhistas ( classe I ) devem ser limitados ao valor de 150 ( cento e cinquenta ) salários-mínimos por credor, a serem pagos em 12 ( doze ) parcelas mensais, iguais e fixas vencendo-se a primeira em 30 ( trinta ) dias contados da homologação do plano.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP**  
**13650-000**

*Não identifico ilicitude na cláusula “10” do plano de recuperação judicial, no que diz respeito ao limite de pagamento dos créditos trabalhistas ao valor de 150 salários-mínimos. Observe-se que o julgado mais recente neste sentido foi trazidos ao autos pelo administrador judicial, (fls. 17352 - S.T.J., recurso especial n. 1.649.774-SP, de relatoria do Min. Marco Aurelio Bellizze, J. em 15.2.2019).*

*Contudo, acolhe este magistrado o parecer do administrador judicial que contou com a anuência do Ministério Público para DETERMINAR que a cláusula “10” do plano de recuperação judicial seja adequada devendo constar que “todos os credores trabalhistas com créditos no importe até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos em parcela única em até 90 (noventa) dias após a homologação do plano.*

*Recolhimento de Tributos*

*Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme o art. 68. A Lei nº 13.043/14 instituiu o parcelamento especial, mas a jurisprudência tem entendido que a norma é inconstitucional, estabelecendo condições não razoáveis e desproporcionais à obtenção do benefício.*

*Diante disto, tem-se por cumpridos todos os requisitos letais para o deferimento do pedido, não se justificando o decreto de quebra ou a negativa à homologação do plano de recuperação judicial ante a ausência da juntada das certidões negativas de natureza tributária, mormente tendo a Fazenda Pública meios próprios para a realização de seu crédito.*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e HOMOLO o plano de recuperação judicial e concedendo às requerentes ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A., ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA, ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA e ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA a recuperação judicial com as ressalvas acima indicadas, com a novação dos créditos anteriores ao pedido e constantes do plano, nos termos do art. 59, Lei nº 11.101/2005.*

*INTIMEM-SE, observando que esta decisão trata apenas da homologação do plano, outras petições pendentes serão analisadas oportunamente.*

Decorreu definitivamente o prazo do *stay period* pela decisão em 2ª instância às fls. 15396/15402.

Às fls. 20936/20945 consta a proposta vencedora do certame da UPI - São Luis da Vale do Verdão, bem como a decisão que homologou sua venda às fls. 23796/23799.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP**  
**13650-000**

Com a venda, deram-se início aos pagamentos dos credores na escala de preferência dos créditos.

No mais, os administradores judiciais pleitearam a fixação de honorários complementares (fls. 32871/32878), bem como requereram o encerramento da recuperação judicial (fls 33276/33305), apresentando relatório complementar da fiscalização do plano recuperacional a fls. 33306/33362), datado de agosto de 2022.

O Ministério Público se opôs à pretensão de encerramento, concordando com a complementação dos honorários (fls. 34365/34368).

A seguir, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, vê-se claramente que o Administrador Judicial dispensou considerável empenho para o sucesso da recuperação.

Em seu relatório complementar, juntado às fls.33306/33362 ficou claro que as recuperandas estão efetivamente cumprindo com as obrigações assumidas no plano recuperacional. Neste mesmo documento foram apontadas as pendências relativas à recuperação a fls. 33295/33305 dos autos.

Entretanto, não se pode olvidar que, encerrado o biênio legal, inexistem impedimentos aptos a inviabilizar o encerramento da recuperação.

Ademais, observo que, dos recursos pendentes de julgamento, somente no âmbito do A.I. nº 2059123-94.2020.8.26.0000, que versa sobre a forma de pagamento dos créditos decorrentes de acidente de trabalho, houve efeito suspensivo, o que, de toda, forma não constitui óbice legal à finalização do procedimento em tela.

A jurisprudência respalda o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A Lei de Recuperação e Falências ( LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
 AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP  
 13650-000

**assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.**

3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 1710482 MS 2017/0277735-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) (Destaquei)

Nesse diapasão, o biênio legal passou a ser expressamente definido como o limite de manutenção do devedor em regime de recuperação judicial, cessando o período de fiscalização pelo Poder Judiciário.

E não se olvide o quanto disposto no artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a recuperação judicial pode ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores.

Além disso, o procedimento transcorreu com lisura e transparência, tendo sido acompanhado e fiscalizado pelo Juízo, pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público e também pelos credores.

Desse modo, não se justifica a continuidade do procedimento, mesmo porque o Administrador Judicial pugnou por seu encerramento, observando que já apresentou nos autos o relatório circunstanciado – fls. 33306/33362.

Noutro giro, em atenção à solicitação de **complementação dos honorários dos Administradores**, observo que realmente os trabalhos prestados nestes autos foram de grande complexidade, existindo um grande número de habilitações e incidentes processuais, o que





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**  
**VARA ÚNICA**  
 AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP  
 13650-000

acabou por exigir relevantes esforços e robusta estrutura operacional, de modo a atender toda demanda e diga-se, com sucesso, até o momento.

Observo que, por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2020363-47.2018.8.26.0000, o valor fixado pelo juízo como honorários de R\$ 8.208.534,50 (1% - um por cento) sobre o passivo estimado, o qual à época era de R\$ 820.853.450,20, foi reduzido ao valor equivalente a 0,7% (zero vírgula sete por cento) do passivo, motivo pelo qual os honorários foram diminuídos para R\$ 5.745.974,15.

De tal sorte, face às considerações retro, e por entender que o labor prestado pelos Administradores foi de fundamental importância para a recuperação das sociedades empresárias, bem como que atuaram por período maior que o biênio previsto em lei, os honorários complementares devem ser arbitrados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, por sentença, **DECRETO** o **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades empresárias ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A, CNPJ/MF 05.914.367/0001-34, ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA, CNPJ 03.758.995/0007-38, ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRICA LTDA, CNPJ 06.252.818/0001-88, ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA, CNPJ10.646.682/0001-68 e ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA, CNPJ 15.814.073/0001-94, com fulcro no artigo 63, da Lei nº 11.101/2005, e determino:

a) a expedição de MLE em favor dos administradores judiciais do montante referente à reserva dos honorários (40%) depositados às fls. 33878, **respeitado o decurso de prazo para oferecimento de recursos em face desta**. E observando-se ainda a intimação das recuperandas a respeito do pagamento referente a correção que incide sobre os 40% já reservados, conforme já determinado.

Observem os Administradores Judiciais a necessidade de juntar aos autos o Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, devidamente preenchido, disponível em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>, nos termos dos Comunicados 474/2017 e 1514/2019. Com a juntada, e decorrido o prazo sem interposição de recursos, diligencie a serventia no quanto necessário.

b) a intimação das recuperandas para que efetuem o depósito judicial dos honorários complementares acima arbitrados no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias;

c) a apuração do saldo de eventuais custas judiciais a serem recolhidas;

d) a dissolução do Comitê de Credores, caso criado, evidentemente, e a exoneração do Administrador Judicial;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
VARA ÚNICA  
AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP  
13650-000

e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos provisoriamente até resolução final de todos os recursos pendentes, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CG n. 27/2016).

Santa Cruz Das Palmeiras, 09 de março de 2023.